



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER JURÍDICO FINAL

Processo Administrativo nº: **768/2019 (Pregão Presencial nº 041/2019)**

Interessado: **Departamento de Licitações e Compras/Pregoeiro**

Assunto: **Homologação final de Licitação**

Encaminha-nos a Pregoeira Municipal, o processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 041/2019, cujo objeto é o **Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de caminhão Munck, manutenção elétrica interna e externa e instalações de padrões**, em atendimento às Secretarias Municipais, para análise quanto à possibilidade de homologação do certame.

1. Da análise do processo:

A contratação em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, contendo os requerimentos formulados pelas Secretarias Interessadas, detalhando o objeto de suas pretensões e justificando sua finalidade.

Foram informados os recursos orçamentários, a previsão financeira para o custeio da despesa foi confirmada e depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a contratação foi autorizada pelo Prefeito.

A Comissão Permanente de Licitação sugeriu que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade Pregão Presencial, justificando que o objeto é de natureza comum.

Foi designada Pregoeira e equipe de apoio para a condução dos trabalhos, os quais elaboraram a minuta do instrumento convocatório e da respectiva ata de registro de preços, que foram submetidos à apreciação da Procuradoria Jurídica, e, por estarem em conformidade com os termos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e Decretos Municipais nº 002/06 e 153/11, foram aprovados, consoante parecer incluso ao processo.

No que diz respeito à licitação em questão ser destinada à exclusiva participação de Microempresas e/ou empresas de Pequeno Porte, tal exclusividade encontra respaldo no disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, bem como está amparada pelo que disciplina o inciso III do § 1º do art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 1/15.

Já na fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame.

Não houve pedidos de esclarecimentos ou impugnação ao edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Verificou a Pregoeira após a etapa de lances verbais que os preços propostos para os itens 01 e 09 apresentaram-se abaixo do valor considerado exequível, em razão disso solicitou aos licitantes classificados em 1º lugar na fase de lances a apresentação de planilha com a composição dos custos para prestação dos serviços, suspendendo a sessão até a apresentação da referida planilha.

Os licitantes apresentaram as planilhas de composição de custos dentro do prazo estipulado, as quais foram analisadas pela contabilidade, conforme pode se verificar do parecer contábil anexo à pasta, a Pregoeira estipulou nova data para continuidade da sessão para análise da planilha de custos, sendo os licitantes convocados conforme se verifica dos e-mails anexos à pasta, os participantes analisaram e vistaram a planilha, o licitante **RJ MONTAGENS ELETROTÉCNICA LTDA** manifestou a intenção de interpor recurso, mas não apresentou as razões de recurso.

Portanto, da apreciação dos documentos apresentados pelas licitantes, relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e fiscal, declarações firmadas e proposta de preços, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, concluiu-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e no Decreto Municipal nº 002/06.

Salienta-se que as empresas habilitadas consignaram que não há custos de pessoal, pois que o objeto será prestado diretamente pelos sócios das empresas, portanto, deverá esta Municipalidade fiscalizar se os serviços estão sendo prestados pelos sócios, pois caso contrário, deverá a Contratada apresentar a documentação prevista no item V, do Termo de Referência.

2. Da conclusão:

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e, considerando ainda, que nenhuma ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta Procuradoria, opinamos pela homologação final do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência, e, adjudicação do objeto às vencedoras do certame.

É o parecer.

Piên/PR, 27 de Maio de 2019.

Fernanda Ribas Wierzynski

OAB/PR 92.275